



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720827/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.663 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente GERALDO ROMMEL MARTINS MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA. PARCIALMENTE

As matérias com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Mantém-se a glosa da despesa médica referente à aquisição de aparelho auditivo, por absoluta falta de previsão legal para sua dedução na declaração de ajuste anual.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz em geral as mesmas alegações de sua impugnação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 49 a 54), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida das seguintes despesas médicas, no valor total de R\$ 22.889,18:

- Sul América Seguro Saúde (R\$ 2.620,38) – glosa da despesa com não dependente;
- Phonak do Brasil – Sistemas AUD (R\$ 20.028,80) – falta de previsão legal para dedução de despesas com aparelhos auditivos;
- Vaccine – Clínica de Vacinação (R\$ 240,00) – falta de previsão legal para dedução de despesas com vacinas.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega direito ao restabelecimento da despesa com o aparelho auditivo de sua filha, sendo necessário para tratamento médico, anexa laudo médico demonstrando a necessidade desse aparelho;

Alega ser dedutível a despesa médica com vacina.

O contribuinte não impugnou a glosa da despesa médica com plano de saúde no valor de R\$ 2.620,38.

A decisão de primeira instância manteve tanto a glosa da despesa médica com a aquisição de aparelho auditivo (R\$ 20.028,80) bem como com aquisição de vacina (R\$ 240,00), por falta de previsão legal para ambas as deduções.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. PARCIALMENTE CONTESTADA.

AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Mantém-se a glosa da despesa médica referente à aquisição de aparelho auditivo, por absoluta falta de previsão legal para sua dedução na declaração de ajuste anual.

VACINA DESPESA NÃO DEDUTÍVEL. Os gastos com vacinas não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação apenas em relação a glosa da despesa médica com o aparelho auditivo de sua filha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a infração dedução indevida de despesas médicas com Sul América Seguro Saúde (R\$ 2.620,38) não houve qualquer manifestação do contribuinte em sede de impugnação, logo essa matéria tornou-se incontroversa e definitiva administrativamente.

Já em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas com vacinas no valor de R\$ 240,00, o Recorrente não contesta essa infração em seu recurso, tornando-se também definitiva administrativamente.

Despesa Médica com aparelhos auditivos

Os argumentos apresentados pelo contribuinte no que se refere à dedução indevida de despesa médica com aquisição de aparelho auditivo (R\$ 20.028,80) já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

5.1 O contribuinte se insurge contra as glosas das despesas médicas informadas em nome da pessoa jurídica, Vaccine Clínica de Vacinação e Imunização, no valor de R\$ 240,00, e CAS Produtos Médicos no valor de R\$ 20.028,80, atinentes despesas com aparelhos auditivo, para atender as necessidades de sua filha, conforme consta de suas alegações.

6. Para que seja possível a dedução dos gastos com despesas médicas, devem ser preenchidos os requisitos impostos pela legislação. O tema é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(....)

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Nesse mesmo sentido, a matéria é definida nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso em tela, foi glosado pagamento informado na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas (CAS Produtos Médicos Ltda no valor R\$ 20.028,80).

Em sua defesa, o contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

No tocante à despesa com a aquisição de aparelho auditivo, importa dizer que inexistente previsão legal para sua dedução na declaração de imposto de renda. Neste contexto, conforme constou, explicitamente, no Perguntas e Respostas, no site da RFB, do Exercício de 2009, este aparelho não pode ser considerado entre aqueles que são passíveis de dedução.

(Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, "a", e § 2º; Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 80; Instrução Normativa SRF nº208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 4º; Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 46)

APARELHOS E PRÓTESES ORTOPÉDICAS 343 — O que se consideram aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas para fins de dedução como despesas médicas?

Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas e calçados ortopédicos, e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

(Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 43, § 7º)

MARCAPASSO 344 — Marcapasso é dedutível?

Sim, desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional.

PARAFUSOS E PLACAS 345 — São considerados dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas?

Sim, contanto que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional.

PRÓTESE DENTÁRIA 346 — Quais os gastos que se enquadram no conceito de prótese dentária?

Enquadram-se no conceito de prótese dentária os aparelhos que substituem dentes, tais como dentaduras, coroas, pontes.

COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICOS 347 — O gasto com colocação e manutenção de aparelho ortodôntico é dedutível como despesa médica?

LENTE INTRA-OCULAR 348 — O gasto com colocação de lente intra-ocular em cirurgia de catarata pode ser considerado como despesa médica?

Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intraocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

(Parecer Normativo CST nº36, de 1977)

No que pese todas as alegações do contribuinte, da situação de sua dependente devidamente comprovadas com laudos médicos e dos documentos acostados aos autos, o valor das despesas com aquisição de aparelhos aditivo, não se encontram entre aqueles passíveis de serem deduzidos a título de despesas médicas, por não se enquadrarem em tal conceito, nos termos da legislação de regência da matéria.

Assim sendo, como não podem ser deduzidos na DIRPF gastos com compra de aparelho auditivo por falta de previsão legal, conclui-se pela manutenção da glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles